



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904282/2015-15
ACÓRDÃO	1301-007.675 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2013

IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da Súmula CARF 143, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame exclusivamente pelo exame de notas fiscais emitidas, pois que ao fim e a cabo, são documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

No caso, nem mesmo as notas fiscais anunciadas foram juntadas aos autos, limitando-se o contribuinte, em recurso, a fazer alegações desguarnecidas de provas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.671, de 19 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13896.903371/2015-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Do Despacho Decisório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento [...] (fl. [...], emitido eletronicamente em [...], referente ao crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição – PER, e Declarações de compensação vinculadas:

(...)

O crédito pleiteado pelo contribuinte é o Saldo Negativo CSLL do ano-calendário [...], num valor de R\$ [...], tendo sido reconhecido no Despacho Decisório o valor de R\$ [...] àquele título.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

(...)

As parcelas de CSLL retidas na fonte não confirmadas por ocasião do Despacho Decisório foram devidamente relacionadas nas informações complementares daquele.

A despeito das retenções não confirmadas, foram validadas antecipações de CSLL da ordem de R\$ [...], e havendo CSLL devida no exercício de R\$ [...], foi reconhecido ao contribuinte um Saldo Negativo de CSLL de R\$ [...], valor inferior ao pleiteado, implicando o deferimento parcial do Pedido de restituição e a homologação parcial da Declaração de Compensação vinculada:

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em [...] (AR, fl. [...]), o interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em [...], abaixo resumidas:

1. Os valores tidos como "não confirmados" referem-se apenas a retenções de valores que não foram repassados a esta petionária, sendo necessário consignar aqui que a contribuinte não possui meios para reparar tal situação caso existam erros por parte das fontes pagadoras na prestação de informações por meio da competente entrega da DIRF e das DCTF's dos períodos.

2. Percebe-se ainda que o valor das retenções informados pela contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ é suficiente para a compensação do imposto devido no período, comprovando assim o saldo negativo informado, não havendo inconsistências nos documentos fiscais, nem tampouco na apuração da CSLL feita pela contribuinte, parecendo-nos claro que as retenções "não comprovadas" referem-se a equívocos na elaboração de informações prestadas à Receita Federal do Brasil, prestadas por terceiros sobre os quais esta petionária não possui qualquer vínculo senão a relação entre prestadora de serviços e cliente.

3. Os valores das retenções de CSLL, embora sejam informados pelas fontes pagadoras pelo regime de caixa guardam estrita relação com o imposto de renda retido na fonte – IRRF, o qual obedece ao regime de competência e demonstra com exatidão a correção da apuração do resultado informado por este contribuinte em sua DIPJ do período.

4. Os valores dos créditos informados, ainda que não comprovados, seja em razão da divergência entre a data do pagamento por parte das fontes pagadoras e o período considerado para a realização da apuração do Resultado do Exercício, seja em razão de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras quando da elaboração das informações exigidas por lei (DCTJ e DIRF), devem ser homologados, uma vez que não foram recebidos por esta petionária.

5. Por fim, e não obstante o acima exposto, junta a contribuinte nesta oportunidade os contratos de prestação de serviços prestados, notas fiscais/faturas e informes de rendimento dos períodos.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, analisando os argumentos da interessada, improcedente/procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 2.255.822,31, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, ou seja, apenas o valor de R\$ 1.983.734,52.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, fora acolhida parcialmente.

Inferre-se do julgado a compreensão, por parte da DRJ, de que os informes de rendimentos são os únicos documentos aptos a comprovar as retenções sofridas e na falta deles, as DIRFs. Ao promover o exame dos Comprovantes de Rendimentos e Retenção de Imposto de Renda na fonte juntados ao processo, a DRJ confirmou retenções adicionais de CSLL no importe de R\$ 13.655,19, ensejando o provimento parcial da Manifestação apresentada.

Em recurso, a recorrente, na parte vencida, renova suas alegações. Analisemos:

Das Retenções na Fonte

Com relação às parcelas de retenções de CSLL não confirmadas, assim se manifestou a DRJ:

De acordo com o art. 942 e § 2º do art. 943 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos contidos nos presentes autos, o comprovante anual de rendimentos e de retenções na fonte emitido pela fonte pagadora a favor do beneficiário é o documento hábil, necessário e suficiente para permitir ao contribuinte o aproveitamento dos valores retidos:

[...]

Registre-se, por oportuno, que eventual ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na Dirf. Nesse sentido, foi promovido novo confronto eletrônico [...]

[...]

Não havendo qualquer retenção na fonte adicional confirmada pelo reprocessamento eletrônico do PER, é necessário verificar a documentação probatória juntada pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, buscando legitimar as retenções que remanesceram não confirmadas após o “batimento” das informações prestadas pelas fontes pagadoras e pelo próprio contribuinte.

Em que pese a alegação do contribuinte de ter juntado os contratos de prestação de serviços prestados, notas fiscais/faturas e informes de rendimento dos períodos, todos relativos ao ano calendário 2011, para comprovar a efetiva prestação de serviços, bem como os valores cobrados e retenções sofridas, cumpre observar que apenas Comprovantes de Rendimentos e retenção foram juntados ao processo.

[...]

A planilha com a identificação e análise da documentação probatória juntada pelo Manifestante está acostada aos autos, sendo que ao final são confirmadas retenções adicionais de CSLL no ano calendário de 2011 no valor de R\$ 13.655,19

[...]

De relevo observar ainda que, apesar de validadas novas retenções na fonte de CSLL na ordem de R\$ 13.655,19, seja por provas documentais ou por informações prestadas pelas fontes pagadoras, aquelas somente são dedutíveis no ajuste do período de apuração caso as receitas correspondentes tenham sido oferecidas à tributação, conforme preceitua a Lei nº 9.430/96:

[...]

O exame da DIPJ 2012 transmitida pelo contribuinte revela que os valores declarados como Receitas de prestação de serviço no Mercado interno são compatíveis com os valores que ensejaram as retenções de CSLL.

Por sua vez, assim se defendeu a Recorrente:

15. Conforme consta nos autos, para demonstrar e comprovar a retenção dos valores informados no PER/DCOMP sob n.º

15639.89556.170114.1.2.03-0329, a Recorrente juntou documentos demonstrando que efetivamente sofreu as retenções declaradas.

16. A possibilidade de comprovar a origem do crédito pleiteado, com base na apresentação de documentos contábeis idôneos, ganhou força frente ao Colegiado do CARF por um simples motivo, se por um lado as empresas prestadoras de Serviços não podem obrigar as Fontes Pagadoras a entregar os Informes de Rendimentos, pois, não possuem poderes inerentes ao fisco, por outro lado, as mesmas não podem ser penalizadas em decorrência dos atos e/ou omissões praticadas por estas empresas, portanto, a apresentação de documentos contábeis idôneos capazes de demonstrar e comprovar o valor Retido pelas Fontes Pagadoras acaba por suprir a falta de entrega do(s) Informe(s) de rendimentos.

[...]

23. Isto posto, em respeito ao princípio da verdade real, frisamos: a Recorrente procedeu aos destaques da retenção da CSLL determinada em Lei, sobre o valor total de suas notas fiscais, aplicando o percentual definido em Lei, recebeu seus créditos líquidos de tais retenções, ofereceu o rendimento à tributação lançando-as em seu Livro Razão e os considerou em suas apurações e em sua DIPJ, registrando tudo em sua contabilidade. Assim, referido crédito decorrente da retenção da CSLL deve ser considerado em sua totalidade.

IV. DA CONCLUSÃO

24. A Recorrente, por meio dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade, comprovou a retenção da CSLL declarada na DIPJ.

25. Logo, os débitos informados nos PERDCOMP's devem ser integralmente compensados com o crédito declarado em DIPJ, o qual totalizou um saldo negativo original no valor de R\$ 2.255.822,31 (dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos, conforme documentação acostada nos autos.

Pois bem.

A discussão em torno dos comprovantes de retenções da fonte ganhou um novo capítulo com a edição da súmula CARF 143. Ou seja, de acordo com tal verbete, qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da referida Súmula, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova das retenções, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de outros elementos de provas admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame de documentos produzidos pelo próprio contribuinte.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos pelo Colegiado, tais como cópias das notas fiscais emitidas e acompanhadas do livro Razão ou dos extratos bancários, etc.

No caso dos autos, em Manifestação, o contribuinte trouxe apenas informes de rendimentos, todos já analisados, e, em recurso, nada trouxe aos autos em matéria de provas.

Assim, não há parcela adicional o a ser reconhecida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente Redator